PARECER JURÍDICO – ASSEJUR/PMAP.

ASSUNTO: Trata-se de aditivo referente aos contratos n° 20250053; 20250054; 20250055; 20250056; 20250057 originado da Processo de licitação na modalidade Pregão Eletrônico SRP n° 002/2025, que versa sobre a contratação de empresa especializada no fornecimento de combustível, objetivando atender as demandas da prefeitura, secretarias e fundos municipais de Aurora do Pará/PA.

- Colenda Comissão Permanente de Licitação;
- Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal de Aurora do Pará.

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO E CONTRATO – ADITIVO DE VALOR - CONTRATOS Nº 20250053; 20250054; 20250055; 20250056; 20250057 – ACRÉSCIMO DO VALOR REFERENTE AOS OBJETOS LICITADOS – PREFEITURA MUNICIPAL – VALOR DENTRO DO LIMITE LEGAL DE 25% – OBEDIÊNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL ADMINISTRATIVO – PROSSEGUIBILIDADE DO PROCEDIMENTO.

I - RELATÓRIO

A CPL encaminhou para esta Assessoria Jurídica pedido de parecer sobre a possibilidade de aditivo de valor contratual encaminhada pela empresa POSTO GOIABEIRA LTDA, requerendo o reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos firmados com a Prefeitura Municipal de Aurora do Pará, com fundamento no art. 124, inciso II, alínea "d", da Lei nº 14.133/2021.

O pedido fundamenta-se no alegado aumento excessivo dos preços dos combustíveis e seu impacto no equilíbrio econômico-financeiro.

A motivação para o pedido está embasada em aumentos atípicos e supervenientes nos preços dos combustíveis, considerados fatos imprevisíveis ou

de consequências incalculáveis, impactando a execução contratual. Foram anexados documentos, como notas fiscais e pesquisas de mercado, para demonstrar a majoração dos preços.

É o sucinto relatório. Passo a opinar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

De início, cumpre esclarecer que compete a esta Assejur, única e exclusivamente, prestar assessoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses anormais.

Assim, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 14.133/21.

Pois bem, o reequilíbrio econômico-financeiro está garantido pelo art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e pela Lei nº 14.133/2021, que disciplina os contratos administrativos.

Nesta feita, o art. 124, inciso II, alínea "d", prevê expressamente a possibilidade de alteração contratual para restabelecer o equilíbrio inicial em decorrência de fatos supervenientes, imprevisíveis ou previsíveis, mas de consequências incalculáveis, *in verbis:*

> **art. 124.** Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:
> **II – por acordo entre as partes:**
> **d)** para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.

(destaquei)

Ademais, a recomposição dos preços mantém o equilíbrio contratual e evita prejuízos à administração, que poderia enfrentar novos processos licitatórios, possivelmente mais onerosos. Portanto, analisando o caso em tela podemos constatar que o valor do acréscimo no quantitativo contratual solicitado não ultrapassa a 25% do valor global contratado. Portanto, dentro do limite previsto no inciso II, "d", do Art.124 da Lei 14.133/2021.

III - CONCLUSÃO

A vista destas considerações e analisando a documentação encaminhada para esta Assejur e estando contempladas com as formalidades tipificadas na Lei Federal nº 14.133/2021, **OPINO PELA REGULARIDADE DOS ADITIVOS DOS CONTRATOS Nº 20250053; 20250054; 20250055; 20250056; 20250057, devendo a Comissão Permanente de Licitações desta administração pública proceder às medidas de praxe para que surtam seus efeitos legais.**

É o parecer.

Submeto-o à apreciação das autoridades superiores por ser o mesmo meramente opinativo.

Aurora do Pará, 07 de março de 2025.

GLAUBER DANIEL BASTOS BORGES
Assinado de forma digital por GLAUBER DANIEL BASTOS BORGES
Dados: 2025.03.07 11:29:50 -03'00'

Advogado OAB/PA 16502
Assessor Jurídico.